

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		NP: zg2vanjh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2013 Projeto de lei nº 403/2013 Protocolo nº 6768/2013 Processo nº 1235/2013
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Dispõe sobre a regulamentação da faculdade de troca de produtos e mercadorias no comércio em geral, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Todo o comércio varejista deverá manter afixado em local visível, suas regras a respeito de trocas facultativas de produtos e mercadorias, mencionando se adere a sua efetivação ou não, sendo que caso realize essa prática, deverá conter no aviso os dias para a realização das trocas, bem como os critérios de estado de apresentação dos produtos, fazendo-o de forma clara e ostensiva.

§1º - Entende-se como facultativas aquelas trocas relativas a tamanho, cor ou variedade de produtos.

§2º - A empresa que não adotar o sistema de trocas ora prevista, deverá manter aviso nos mesmos moldes ora elencados, estando desobrigada de qualquer tipo de justificativa.

§3º - Não se incluem no presente aquelas trocas obrigatórias advindas dos artigos 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), as quais devem ser realizadas em todos os dias e horários de funcionamento.

Artigo 2º - O estabelecimento que adotar o sistema de trocas ficará obrigado a efetuar-las na forma proposta, sem qualquer exceção, sendo que qualquer alteração no seu regime deverá ser comunicada 30 (trinta) dias antes da sua efetivação.

§1º - A empresa deverá determinar no mínimo 01 (um) dia por semana para a realização das trocas, sendo que a omissão dos dias será interpretada como estendida a todos os dias de funcionamento.

§2º - Fica vedada a limitação de horários e quantidade de funcionários para esse tipo de atendimento, o qual deverá ocorrer no horário e forma usual de funcionamento.

Artigo 3º - Os avisos deverão conter a seguinte apresentação:

I - tamanho mínimo de 30x30 cm²;

II - quantidade mínima de 03 (três) avisos por estabelecimento, sendo que ao menos 01 (um) deverá estar afixado junto aos provadores, quando existentes;

III - menção expressa da presente lei, bem como dos telefones dos órgãos de proteção ao consumidor da localidade, para eventual reclamação.

Artigo 4º - A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da fiscalização de posturas e comércio do município.

Artigo 5º - O descumprimento da presente lei acarretará nas seguintes providências e penalidades:

I - notificação para adequação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - multa de 100 (cem) UPF/MT;

III - reincidência multa 300 (trezentos) UPF/MT;

IV - cassação da inscrição estadual.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades acima, não excluem as providências e sanções previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regulamentar a troca facultativa de produtos e mercadorias nos comércios do Estado de Mato Grosso, respeitando assim, os termos do Código do Consumidor.

Desta feita, por se tratar de assunto de interesse de todos os consumidores, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta, em face de sua relevância,

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Novembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual